## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007440-42.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: **DIRCEU BOA SORTES**Requerido: **BANCO BMG S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contraído empréstimo consignado junto ao réu e que a partir de maio/2016 os descontos em seu benefício começaram a ocorrer em nível superior (R\$ 65,14) ao que deveria suceder (R\$ 58,53).

Alegou ainda que o réu esclareceu que isso tinha ligação com cartão de crédito que sequer desbloqueou.

O réu em contestação salientou que sua conduta teve como lastro um termo de adesão assinado pelo autor, de modo que não haveria qualquer irregularidade a seu cargo a demandar reparação.

A explicação do réu está amparada no documento de fls. 46/48.

Ele encerra um termo de adesão a cartão de crédito consignado subscrito pelo autor, constando do mesmo precisamente o valor impugnado a fl. 01 (R\$ 65,14).

O autor em momento algum negou que tivesse celebrado tal transação ou impugnou como sua a assinatura aposta no aludido instrumento.

Limitou-se, ao contrário, a asseverar que não recebeu os devidos esclarecimentos por parte do réu, além de assinalar que o contrato conteria partes em branco.

Todavia, esses argumentos não o beneficiam, até porque o documento de fls. 46/48 possui todos os pressupostos necessários para que produzisse os efeitos que lhe são próprios.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação vestibular.

Os fatos constitutivos do direito do autor não restaram positivados, de um lado, ao passo que de outro não se detecta ilicitude por parte do réu em face do termo acostado a fls. 46/48.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 13/14, item

1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA